



- 1. Processo n°:** 5397/2019
2. Classe/Assunto: 04 – Prestação de Contas
2 - Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas - 2018
3. Responsável(eis): Ailton Parente Araújo - CPF: 88156540700
4. Origem: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins
5. Distribuição: 3ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 285/2020

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de Prestação de Contas Consolidadas do senhor Ailton Parente Araújo (CPF nº 881.565.407-00), ordenador de despesas da Prefeitura de Santa Rosa do Tocantins - TO, no exercício de 2018, e diligenciados pelo entendimento contido no **Despacho nº 322/2020-RELT3**.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Citação nº 856/2020-RELT3 – Ailton Parente Araújo – Prefeito

Após atendimento das defesas e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenação de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido no **Despacho nº 322/2020**, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem as **Alegações de Defesa ou Razões de Justificativa nº 1989074/2020** (Evento 14). A **Certidão nº 753/2020-CODIL**, de 22/07/2020, que o interessado **Ailton Parente Araújo**, protocolou o cumprimento de Diligência **TEMPESTIVAMENTE** pelo **Expediente n. 9207/2020** dia 08.07.2020 (evento 14). O mesmo foi citado pessoalmente pelo Sistema SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme **Declaração de Envio** (evento 9) dia 30.04.2020 com vencimento em **21.07.2020** com prorrogação de prazo, no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN)..



Itens Diligenciados: Despacho nº 322/2020-RELT3

6.2. Em análise dos autos, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal apontou as impropriedades/irregularidades abaixo relacionadas, as quais podem resultar pela irregularidade das contas, vejamos:

6.2.1. Relatório de Análise das Contas nº 175/2020:

a) Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se divergência entre o valor constante na Lei Orçamentária Municipal nº 404/2017 - LOA e o informado na Remessa Orçamento. Observa que a Lei 404/2017, não especifica as unidades orçamentárias do município com seu devido valor orçamentário. (Item 3.1 do relatório)

b) Destaca-se que nas Funções Trabalho, Cultura, Habitação, Saneamento, Desporto e Lazer e Encargos Especiais houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1 do relatório)

c) Verifica-se que ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, houve divergência de R\$ 2.225.958,45 entre o total da Previsão Atualizada R\$ 19.882.502,82 com o total da Dotação Atualizada R\$ 22.108.461,27, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal Nº 4.320/64 e MCASP Recomenda-se alinhar o Planejamento junto ao Poder Executivo. (Item 5.1 do relatório)

d) Em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 122.312,30, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. art. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64). (Item 5.1.2. do relatório)

e) Observa-se que o Município de Santa Rosa do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório)



f) Conforme evidenciado no quadro (19 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 13.735,40 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 7.1.3.2 do relatório)

g) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 59.785,22 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 177.855,01, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 7.1.3.3 do relatório)

h) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2018, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 1.004.795,97. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.534.023,55, apresentou uma diferença de R\$ 529.227,58, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.4.1 do relatório)

i) Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 15.037,16. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do relatório).

Análise de Defesa

a) Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se divergência entre o valor constante na Lei Orçamentária Municipal nº 404/2017 - LOA e o informado na Remessa Orçamento. Observa que a Lei 404/2017, não especifica as unidades orçamentárias do município com seu devido valor orçamentário. (Item 3.1 do relatório)

Justificativa da Defesa - Alegação de Defesa ou Razões de Justificativa nº 1989074/2020 (Evento 14). No que se refere ao Item acima. Nobre Conselheiro, essa situação se deu por uma simples falha na elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), onde não foi especificado no texto da lei o valor para cada unidade gestora e suas respectivas unidades orçamentárias, um mero erro formal, que EM NADA PREJUDICOU sua execução, para tanto apresentamos uma planilha com a comprovação dos valores fixados na LOA. Apresentamos também o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD do orçamento de 2018 (DOC.01), para comprovação dos valores fixados na LOA para os órgãos por ela contemplados,



mesmo demonstrativo entregue à Câmara Municipal quando do encaminhamento do projeto da lei orçamentária anual (LOA). Informamos também que não houve reincidência desta falha, visto que já no exercício seguinte (exercício de 2019), a Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal nº 413/2018 (DOC.02), especificou os órgãos (unidades gestoras) do município e suas respectivas unidades orçamentárias, com os valores fixados para suas despesas. Diante de todo o exposto, rogamos para que o nobre Relator considere as justificativas apresentadas, e dê por justificado o presente apontamento.

Justificativa da Defesa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelo citado quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes* para sanar os apontamentos constantes do Despacho nº 322/2020-RELT3.

b) Destaca-se que nas Funções Trabalho, Cultura, Habitação, Saneamento, Desporto e Lazer e Encargos Especiais houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1 do relatório)

Justificativa da Defesa - Alegação de Defesa ou Razões de Justificativa nº 1989074/2020 (Evento 14). Com relação à baixa execução apresentada em algumas Funções, esclarecemos que: - Quanto a **Função (11) Trabalho**, o Programa ligado a essa função é o Programa: 0036 - Santa Rosa em Desenvolvimento, não executado pela necessidade de proceder remanejamentos para outras áreas, tal função detinha uma dotação inicial que totalizava apenas R\$ 12.600,00, o qual entendemos ser irrisório considerando todo o Orçamento do exercício de 2018. - Quanto a **Função (13) Cultura**, o Programa ligado a essa função é o Programa: 0027 - Promoção da Cultura, tendo como Fonte de Recurso a fonte: 2070... - Convênio com o Estado, com contrapartida a Fonte de Recurso: 0010 - Recursos Próprios, como tais recursos de convênios não foram recebidos à execução do referido programa ficou prejudicada, conseqüentemente não houve execução da contrapartida. - Quanto a **Função (16) Habitação**, o Programa ligado a essa função é o Programa: 0022 - Habitação Popular, tendo como Fonte de Recurso a fonte: 2070... - Convênio com a União, com contrapartida a Fonte de Recurso: 0010 - Recursos Próprios, como tais recursos de convênios não foram recebidos à execução do referido programa ficou prejudicada, conseqüentemente não houve execução da contrapartida. - Quanto a **Função (17) Saneamento**, o Programa ligado a essa função é o Programa: 0019 - Saneamento Básico, tendo como Fonte de Recurso a fonte: 2070... - Convênio com a União, com contrapartida a Fonte de Recurso: 0010 - Recursos Próprios, como tais recursos de convênios não foram recebidos à execução do referido programa ficou prejudicada, conseqüentemente não houve execução da contrapartida. - Quanto a **Função (27) Desporto e Lazer**, o Programa ligado a essa função é o Programa: 0016 - Promoção do Desporto, tendo



como Fonte de Recurso a fonte: 2070... - Convênio com a União, com contrapartida a Fonte de Recurso: 0010 - Recursos Próprios, como tais recursos de convênios não foram recebidos à execução do referido programa ficou prejudicada, conseqüentemente não houve execução da contrapartida. E no que se refere a última função, foi citado os Encargos Especiais (Função 28), contudo, na verdade o valor de R\$ 200.000,00 se refere a Reserva de Contingência e com relação a **Função (99) Reserva de Contingência**, deve ser observado que não há execução em dotação da reserva de contingência, além de suprir os passivos contingentes, ela somente poderá ser baixada/reduzida após cessar o risco de passivos contingentes, podendo aí sim ser remanejada para outras ações, como foi o caso. Após a explanação sobre os motivos que se deram à baixa execução apresentada em algumas Funções, e mais, considerando que algumas ações chegaram a uma execução acima de 90%, considerando ainda que a execução total alcançou 77,11%. Entendemos ser este apontamento passível de ressalvas, por tudo que foi apresentado. Pedimos ponderação da análise e julgamento.

Análise da justificativa – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de Fontes de Recursos, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação de aplicação dos recursos vinculados, bem como na composição das disponibilidades financeiras do município. Tendo em vista que a Administração deu prioridade às Ações essenciais para o atendimento as necessidades prioritárias do município, bem como os índices constitucionais foram todos cumpridos. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

c) Verifica-se que ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, houve divergência de R\$ 2.225.958,45 entre o total da Previsão Atualizada R\$ 19.882.502,82 com o total da Dotação Atualizada R\$ 22.108.461,27, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal Nº 4.320/64 e MCASP Recomenda-se alinhar o Planejamento junto ao Poder Executivo. (Item 5.1 do relatório)

Justificativa da Defesa - Alegação de Defesa ou Razões de Justificativa nº **1989074/2020** (Evento 14). O caso em tela não se trata de divergência entre o total da Previsão Atualizada com o total da Dotação Atualizada, o valor de R\$ 2.225.958,45 apontado como diferença, nada mais é que a abertura de créditos utilizando como fonte o excesso de arrecadação. Pois bem. Pode-se observar no próprio Demonstrativo dos Créditos Adicionais do SICAP/Contábil, recorte abaixo, o valor de R\$ 2.225.958,45, na coluna referente à Suplementação por Excesso de Arrecadação, e elucidamos que tais créditos orçamentários foram registrados em estrita obediência ao preceituado no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, o qual prevê abertura dos créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação. O excesso de arrecadação pode ser verificado no Comparativo da Receita Orçada



com a Realizada - Anexo 10, onde na coluna “Para Mais” demonstram as receitas que tiveram excesso de arrecadação. Cabe ressaltar também, que o Município não descumpriu o limite de suplementação autorizado em Lei (Lei nº 404/2017 Art. 04), utilizando apenas 47,26%, portanto, abaixo do limite de 70% aprovado na LOA (DOC.03). Conforme já exposto acima. PEDE-SE SEJA ACOLHIDA A JUSTIFICATIVA e o Item sanado.

Análise da justificativa – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de Fontes de Recursos, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação de aplicação dos recursos vinculados, bem como na composição das disponibilidades financeiras do município. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

d) Em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 122.312,30, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. art. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64). (Item 5.1.2. do relatório)

Justificativa da Defesa - Alegação de Defesa ou Razões de Justificativa nº 1989074/2020 (Evento 14). Com relação ao presente apontamento, primeiramente retificamos o valor apontado, uma vez que foi empenhado apenas o valor de R\$ 122.239,48, e não os R\$ 122.312,30 informado no item. Apresentamos abaixo planilha contendo a relação dos empenhos no Elemento de Despesa: 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, no exercício de 2019. O Orçamento do exercício de 2018 do Município de Santa Rosa (Lei Municipal nº 404/2017) previu dotações orçamentárias para as rubricas: Obrigações Patronais; Serviços de Terceiros - Pessoa Física; Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; sendo estes os elementos de despesas utilizados na rubrica 92, no exercício de 2019, portanto, cumpriu tal ditame, conforme segue:

| Id Rubrica Despesa | Nome |
|---------------------------|---|
| 3190920501000000' | ATIVO CIVIL - ÚLTIMOS 12 MESES |
| 3390923600000000' | SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA |
| 3390923900000000' | SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA |

Fonte: Rubrica de Despesa, (SICAP), 8ª remessa de 2019.

Logo, é permitido o pagamento utilizando dotação orçamentária a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos credores, que não podem ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis. Cabe ressaltar que o reconhecimento das Obrigações a Pagar acima citadas, e descritas no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64, é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22, §1º, do Decreto nº 93.872/1986). Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, “sempre que possível”, observar “a ordem cronológica”, até mesmo em obediência ao princípio



constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública da legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Como se vê Excelência, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa. Salientamos ainda Excelência, que ao se examinar o Balanço Orçamentário do exercício em questão (2018) e o Balanço Patrimonial do exercício anterior (2017), temos a seguinte conclusão, o Município Santa Rosa do Tocantins apresentou um Déficit Orçamentário na ordem de R\$ 363.741,30 que foi coberto pela abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 634.473,82, ou seja, se subtrairmos os valores do Déficit Orçamentário (R\$ 363.741,30) do valor do Superávit Financeiro do Exercício Anterior (R\$ 634.473,82) utilizados para abertura de créditos adicionais, o saldo seria no valor de R\$ 270.732,52, ou seja, de um resultado orçamentário superavitário, valor este superior ao montante não empenhado no exercício (R\$122.239,48). Com relação ao Superávit Financeiro do Município, o mesmo finalizou o exercício de 2018 com o valor de R\$ 985.862,40. Assim, este Município, apesar de apresentar em 2019 o montante destacado no apontamento em Despesas de Exercícios Anteriores, estes valores não impactaram em déficits no exercício financeiro em análise. Bem como, não impactariam os resultados do exercício de 2019 (exercício seguinte) que foram de Superávit Financeiro de R\$ 1.409.118,90 e Superávit Orçamentário de R\$ 434.589,78, assim como existiu a abertura de créditos adicionais utilizando o superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 321.817,46), gerando um resultado orçamentário superavitário de R\$ 756.407,24. Resta claro que o Município em sua totalidade não descumpriu os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000. Com relação aos exercícios anteriores, a execução no elemento de despesa: 92 - Despesas dos Exercícios Anteriores, foi conforme segue:

| Rubrica da Despesa | Valores (2017) | Valores (2018) | Valores (2019) |
|----------------------------------|------------------|-------------------|-------------------|
| 3.1__92 - Pessoal e Encargos | 0,00 | 145.426,30 | 53.985,13 |
| 3.3__92 - Outras Desp. Correntes | 26.450,88 | 150.189,71 | 68.254,35 |
| 4.4__92 - Investimentos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | 26.450,88 | 295.616,01 | 122.239,48 |

Como também pela não reincidência da infração, visto que no decorrer dos anos de administração (exercício seguinte) esse registro vem sendo cada vez menor com despesas de exercícios anteriores, conforme pode ser constatado no Quadro acima. Desse modo Excelência, REQUEREMOS que considere também o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo o valor de R\$ 122.239,48, irrisório ao compararmos com o valor efetivamente executado no exercício (R\$ 16.683.761,13) representando apenas 0,73%. Diante de todo o exposto, a não apropriação destas Obrigações a Pagar ainda no exercício de 2018, não impactou ou causou qualquer tipo de prejuízo a esta gestão, porquanto, rogamos para que o nobre Relator



considere as justificativas apresentadas, e dê por justificado o presente apontamento.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelo citado quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 322/2020-RELT3.

e) Observa-se que o Município de Santa Rosa do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório)

Justificativa da Defesa - Alegação de Defesa ou Razões de Justificativa nº 1989074/2020 (Evento 14). Com relação ao não registro dos "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP, devemos levar em consideração a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, o qual estabeleceu os prazos para a efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária, facultando aos municípios essa implantação, em deferimento à referida portaria, pedimos que o presente apontamento seja ressalvado, e informamos que será efetivamente observado esses prazos. Com base no elucidado. Pede-se ponderação na análise e que o item seja ressalvado.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dadas pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes* para sanar os apontamentos constantes do Despacho nº 322/2020-RELT3. De acordo com o Plano De Implantação Dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, a Obrigatoriedade dos registros contábeis de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), é (a partir de) 01/01/2022 para Municípios com até 50 mil habitantes.

f) Conforme evidenciado no quadro (19 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 13.735,40 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 7.1.3.2 do relatório).

Justificativa da Defesa - Alegação de Defesa ou Razões de Justificativa nº 1989074/2020 (Evento 14). Quanto ao saldo apresentado na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", no valor de R\$ 13.735,40, o mesmo se refere a Responsáveis por Diferenças em C/C Bancárias a Apurar, abaixo apresentamos a composição desses direitos a receber. Veja que a maioria dos valores são relativos à Câmara



Municipal, os quais totalizam R\$ 8.429,75, ou seja, a Prefeitura por meio dessa gestão não tem qualquer autonomia para regularização dos mesmos, sendo atribuição exclusiva do Presidente da Câmara. Abaixo apresentamos um corte do Balancete de Verificação da Câmara Municipal da 7ª Remessa do exercício de 2018 (DOC.04), para comprovação do alegado, isto é, o valor de R\$ 8.429,75 pertence a Câmara Municipal. Apresentamos também o Balanço Patrimonial do exercício de 2012 (DOC.05), da gestão anterior, onde já consta o valor de R\$ 4.595,06 como Créditos a Receber. Como mostrado acima, com relação aos demais valores, todos se referem a gestão anterior, ou seja, todos estes valores (exceto os de responsabilidade da Câmara Municipal) tiveram origem antes do encerramento do exercício de 2012, mesmo os valores lançamentos em 2013 também são de responsabilidade da ex-gestão, portanto, esta administração não pode ser responsabilizada por esta irregularidade. O que esta administração pode fazer é se comprometer a tomar todas as providências para regularização do crédito a receber, se necessária a abertura de sindicâncias, processos administrativos, ou tomada de contas especial vez que se conhece a origem do direito a receber. Há que se considerar aqui também o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo o valor de R\$ 13.735,40 ser de baixíssima expressividade quando comparado ao total de recursos geridos pelo Município no exercício em exame, ou seja, representa apenas 0,08% da receita total do exercício de 2018 (R\$ 16.683.761,13). Por todo o alegado, pelo comprometimento para regularização dos Créditos por Danos ao Patrimônio, pedimos que seja considerado o presente apontamento passível de ressalvas.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelo citado quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes* para sanar os apontamentos constantes do Despacho nº 322/2020-RELT3.

g) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 59.785,22 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 177.855,01, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 7.1.3.3 do relatório).

Justificativa da Defesa - Alegação de Defesa ou Razões de Justificativa nº 1989074/2020 (Evento 14). O item em questão aponta a falta de planejamento, pois bem, Excelência, asseguramos que todas e quaisquer aquisições de Materiais de Consumo realizados pelo Município de Santa Rosa do Tocantins foram com base em planejamentos, cautelas e controles. Ocorre que, os materiais são solicitados aos fornecedores (devidamente licitados) para atender as demandas e necessidades das Ações realizadas pelo Município de Santa Rosa do Tocantins e são quase que em sua totalidade para consumo imediato sendo os mesmos para manutenções e conservações dos bens/serviços de que necessitam. Considerando o valor total das



despesas liquidadas no Elemento de Despesa: 3.3.90.30, correspondente a R\$ 2.136.198,04, observe o percentual de cada aquisição. Através desta representação constata-se que os maiores percentuais correspondem aos materiais que não necessitam de estocagem devida sua forma de utilização. Observa-se que os Itens 01 e 23, referem-se à despesas de combustíveis e manutenção de veículos, onde com relação aos combustíveis, os veículos são abastecidos diretamente nos postos, e essa transição pelo estoque é meramente contábil, o mesmo ocorre com os materiais para manutenção de veículos, ou seja, justifica-se a ausência de saldos de estoques, devido a utilização dos mesmos serem instantâneas e concedidas através de requisição no mesmo instante da necessidade e após verificação/relatório de servidor devidamente autorizado. Quanto aos materiais de gêneros de alimentação (Item 02), em sua maioria se referem a produtos que compõem a merenda escolar, sendo uso e entrega diretamente nas escolas municipais, pois se tratam de compra direta dos produtos, não sendo estocados (produtos extremamente perecíveis). Os demais Itens, como Material de Expediente, Materiais de Limpeza e Produtos de Higienização, Material de Proteção e Segurança entre outros, observando seus percentuais vê-se que são irrisórios, contudo, necessários para o regular funcionamento do Município de Santa Rosa do Tocantins, tanto que restou o valor de R\$ 59.785,22, para que o Município pudesse desenvolver seus trabalhos no início do exercício seguinte (2019). Ressalta-se que todas as aquisições e baixas de estoque em almoxarifado foram registradas de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, conforme pode-se observar no Balancete de Verificação do Município. Diante do que foi relatado acima pedimos que seja considerado sanado o presente apontamento.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelo citado quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes* para sanar os apontamentos constantes do Despacho nº 322/2020-RELT3.

h) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2018, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 1.004.795,97. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.534.023,55, apresentou uma diferença de R\$ 529.227,58, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.4.1 do relatório).

Justificativa da Defesa - Alegação de Defesa ou Razões de Justificativa nº 1989074/2020 (Evento 14). Com relação ao presente apontamento, primeiramente retificamos o valor apontado, uma vez que houve Incorporação de Bens no Valor de R\$ 459.030,18, somando ao valor de aquisições R\$ 1.004.795,97, ou seja, se somamos os valores das Entradas o saldo elevar-se-ia para o valor de R\$ 1.463.826,15, conforme apresentamos abaixo recorte do Demonstrativo do Ativo



Imobilizado, sendo assim, a diferença é no valor de R\$ 70.197,40. Excelência, quanto a este questionamento asseguramos que estaremos mais atentos para que situações dessa natureza não voltem a acontecer. Ilustre Conselheiro, o que se referem ao valor de R\$ 70.197,40, essa situação se deu por simples falha no banco de dados do sistema da contabilidade municipal, no processamento das informações enviadas, onde as mesmas não foram recepcionadas pelo SICAP. Tendo em vista que a diferença é apenas no Demonstrativo do Ativo imobilizado não prejudicou os demais demonstrativos (Anexo 14 e Balancete de Verificação, conforme recorte abaixo). No entanto, estamos anexando neste instrumento de defesa a Relação dos Bens Móveis registrados no sistema de Patrimônios do Município (DOC.06) a qual confirma que todas as rotinas de registros dos bens móveis do município, INCLUSIVE SUAS INCORPORAÇÕES (aquisições do exercício de 2018) foram realizadas, perfazendo o valor total de R\$ 1.534.023,55 registrado na contabilidade deste Município, conforme pode ser verificado, pois, é o mesmo valor do Balancete de Verificação, conforme abaixo, bem como, o mesmo valor no arquivos de Empenhos/Credores, onde na rubrica 4.4.90.52, também encontramos o valor de R\$ 1.534.023,55 nas liquidações. Dessa forma a diferença registrada apresentada entre as duas informações merece ser objeto de ressalvas, embora configurada impropriedade, vislumbra-se o resultado satisfatório no contexto da gestão em apreço, e, esperamos que seja invocado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade para atenuar a gravidade da conduta, já que observadas as normas gerais e os princípios que norteiam a gestão pública responsável. Por todo o exposto, PEDE-SE CONSIDERAÇÃO.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelo citado quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas não são suficientes* para sanar os apontamentos constantes do Despacho nº 322/2020-RELT3.

i) Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 15.037,16. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do relatório).

Justificativa da Defesa - Alegação de Defesa ou Razões de Justificativa nº 1989074/2020 (Evento 14). Em relação ao cancelamento de Restos a Pagar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP discorre sobre o assunto, onde define que o cancelamento de restos a pagar consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, efetuada “por insuficiência de recursos, pela inscrição indevida ou para atender dispositivo legal”, 7ª Edição,



MCASP (em vigor à época). No que diz respeito ao cancelamento de Restos a Pagar Processados, no valor total de R\$ 15.037,16 apontado acima, o mesmo foi cancelado pela inscrição indevida e para atender dispositivo legal. Uma vez que o Decreto Municipal nº 284, de 31 de dezembro de 2018 (DOC.07), dispõe sobre o cancelamento dos restos a pagar inscritos em 31 de dezembro de 2017 e em exercícios anteriores, disciplina tais cancelamentos, entre eles um único relativo a restos a pagar processados, o qual se refere ao Fundo Municipal de Saúde, conforme apresentado abaixo:

| Id Credor | Nome Credor | Número Empenho | Data da Empenho | Data da Anulação | Valor |
|----------------|--|----------------|-----------------|------------------|------------------|
| 29979036053856 | INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL | 2017000036906 | 29/19/2017 | 04/12/2018 | 15.037,16 |
| TOTAL | | | | | 15.037,16 |

Fonte: Arquivo: Empenho de Restos a Pagar, 7ª Remessa de 2018 do Fundo Municipal de Saúde.

O valor de R\$ 15.037,16 se refere ao Empenho nº 2017000036906' (INSS-Instituto Nacional do Seguro Social), como o Município de Santa Rosa do Tocantins realizou parcelamento junto a Receita Federal do Brasil - RFB (DOC.08), tal obrigação no fluante se tornou indevida, podemos concluir então que seu cancelamento se deu pela inscrição em indevida, havendo a necessidade de proceder seu cancelamento para regularização das obrigações a pagar, ou seja, para não incorrer em duplicidade. Trazemos também para corroborar com as justificativas uma declaração do Diretor do Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins a qual informa que o Fundo Municipal de Saúde de Santa do Tocantins (órgão responsável pelo cancelamento), não tem débitos no valor de R\$ 15.037,16 (DOC.09). Por tanto Excelência, **ROGAMOS** que considere também o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo o valor de R\$ 15.037,16, irrisório ao compararmos com o valor efetivamente arrecadado no exercício (R\$ 16.683.761,13), representando apenas **0,09%**. Pelas explicações acima apresentadas pedimos que o presente apontamento seja objeto de ressalvas. Por fim, o que se pretende com as alegações aqui expostas, é garantir que todas as indagações dos técnicos desta Corte de Contas tenham sido respondidas e que todos os apontamentos esclarecidos pelo **Município de Santa Rosa do Tocantins**, razão pela qual pedimos consideração.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelo citado quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes* para sanar os apontamentos constantes do Despacho nº 322/2020-RELT3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Submetemos esta análise à apreciação do Corpo Especial de Auditores, bem como a deliberação deste e aos demais Órgãos superiores desta Corte de Contas.

É o que temos a informar.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA
GESTÃO FISCAL, Palmas, aos 24 dias do mês de agosto de 2020.

Vandevan Alves Lino de Assunção
Técnico de Controle Externo
Mat. 023.466-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VANDEVAN ALVES LINO DE ASSUNCAO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 234664

Código de Autenticação: 29671d8b9671aabac5a440cb95eb059f - 24/08/2020 13:48:33